



Câmara Municipal de Campo Magro

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RONES RIBAS

PROJETO DE LEI Nº 061/2025

Câmara Municipal de Campo Magro - PR



PROTOCOLO GERAL 3156/2025
Data: 11/09/2025 - Horário: 10:05
Legislativo

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCAIS E REGIONAIS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores Infra-assinados no uso de suas atribuições legais submete ao Plenário o presente projeto de lei:

Art. 1º Com respaldo no Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno, que resultou no Prejulgado nº 27, do Egrégio Tribunal de Consta do Estado do Paraná, fica o Poder Executivo Municipal, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, autorizado a conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas – ME e à empresas de pequeno porte – EPP locais e regionais, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II – incentivo à geração das políticas públicas;
- III – ampliar a eficiência das políticas públicas;
- IV – incentivo à formalização de empreendimentos;
- V – incentivar a inovação tecnológica;
- VI – incentivos à inovação e ao associativismo e;
- VII – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se como:

- I – âmbito local – limite geográfico do Município de Campo Magro.
- II – âmbito regional – uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

- a) o âmbito dos Municípios pertencentes a Comarca de Almirante Tamandaré, constituído pelos Municípios de Almirante Tamandaré e Campo Magro;
- b) o âmbito dos Municípios constituintes do limite geográfico de Campo Magro, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, composta pelos municípios de Almirante Tamandaré, Curitiba, Itaperuçu e Campo Largo.

§ 2º Tanto no âmbito local, quanto no regional, deverá existir no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços competitivos relacionados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º Não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de
Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253
Campo Magro – PR | www.campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro

Estado do Paraná

pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existem os três fornecedores (ou prestadores de serviços) competitivos enquadrados nas exigências legais.

§ 4º Mesmo nos casos de licitações exclusivas no âmbito local e no âmbito regional, para as micro e pequenas empresas, a Administração está obrigada a efetuar ampla pesquisa de mercado, com diversidade de fontes, tanto no aspecto qualitativo, com vistas a dimensionar adequadamente o preço do objeto licitado aos valores de mercado.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento dar-se-á da seguinte forma:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, *caput*, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da Lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPO MAGRO, 28 DE AGOSTO DE 2025.


RONES RIBAS
VEREADOR


MARCIO BUENO
VEREADOR


PROF. GILSO
VEREADOR


ROBERTO LEAL
VEREADOR

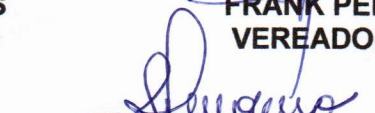

CRIS DA SAÚDE
VEREADOR

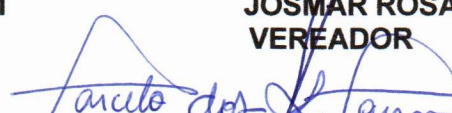

CRISTINA BALESTRA
VEREADOR


DARIO RIBAS
VEREADOR


FRANK PERUCI
VEREADOR


JOSMAR ROSA
VEREADOR


JOSELAINE MENEGUSSO
VEREADOR


MARCELO MAYER
VEREADOR



Câmara Municipal de Campo Magro

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta egrégia Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei nº 061/2025, que dispõe sobre “o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, nas Contratações Públicas de Bens, Serviços, e Obras no âmbito Local e Regional da Administração Pública Municipal de Campo Magro.”

A proposta legislativa visa o fomento à atividade comercial e industrial e ao setor de prestação de serviços do Município, pela implementação da exclusividade de participação em processos deflagrados pelo Poder Executivo a licitantes sediados local ou regionalmente.

A referida possibilidade foi criada pelo advento da Lei Complementar nº 147/14, que alterou o texto do parágrafo 3º, do artigo 48 do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, ampliando os incentivos já estabelecidos, notadamente por meio da permissão de que os entes federados editem legislação suplementar mais benéfica, conforme se observa da alteração da redação do artigo 47, daquele Estatuto:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

A possibilidade foi ratificada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Acórdão nº 465761/17 (Prejulgado nº 27), o qual estabelece que “a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente participativas de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento”.

É notória a baixa participação de empresas locais em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Campo Magro, que é causada pelos mais diversos fatores, dentre os quais a dificuldade competitiva com empresas dos grandes pólos regionais do Paraná, e até mesmo pólos além do Estado como São Paulo, o que além de comprometer o desenvolvimento regional por conta da inevitável fuga de capital, causa transtornos de toda ordem ao Poder Público, que por vezes, sofre com atraso na entrega de mercadorias ou mesmo com a quebra contratual.

Por meio do novo sistema, ficam estabelecidos mecanismos de fomento para uma maior competitividade (e conseqüente maior participação) de microempresas, empresas de pequeno porte locais e regionais nos processos licitatórios deflagrados pelo Município.

Salientamos que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado do qual a lei trata, visa promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional,

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253

Campo Magro – PR | www.campomagro.pr.leg.br



Câmara Municipal de Campo Magro ***Estado do Paraná***

incentivar à geração de empregos, ampliar a eficiência das políticas públicas, incentivar à formalização de empreendimentos, incentivar a inovação tecnológica, incentivar à inovação e o associativismo, simplificar o processo de abertura e fechamento de empresas e dar preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público.

Por fim, a proximidade geográfica das empresas licitantes pode gerar economia em virtude de logística e menores gastos com deslocamentos.

Sem mais, reafirmamos a Vossas Excelências nossos protestos de consideração e respeito.

CAMPO MAGRO, 28 DE AGOSTO DE 2025.


RONES RIBAS
VEREADOR


MARCIO BUENO
VEREADOR


PROF. GILSO
VEREADOR


ROBERTO LEAL
VEREADOR

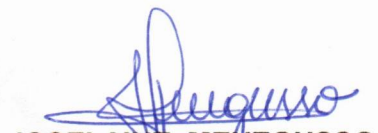

CRIS DA SAÚDE
VEREADOR


CRISTINA BALESTRA
VEREADOR


DARIO RIBAS
VEREADOR


FRANK PERUCI
VEREADOR


JOSMAR ROSA
VEREADOR


JOSELAINÉ MENEGUSSO
VEREADOR


MARCELO MAYER
VEREADOR